

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1407/72

Aprovado em 2/10/1972

PROCESSO N° 1017/69 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA

ASSUNTO : Doutoramento de Ademar de Oliveira Godoy

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO

HISTÓRICO:

1. O Sr. Ademar de Oliveira Godoy solicitou sua inserção para defesa de tese de doutoramento, na área de Filosofia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília. Entretanto, a Comissão de Exame Prévio nomeada pela Câmara do Ensino Superior exarou parecer contrário à inscrição do candidato. O processo foi encaminhado à Faculdade e, ciente do parecer, o interessado solicitou o reencaminhamento do mesmo ao Conselho Estadual de Educação (parecer a. fls. 93 e 94) podendo, entretanto, o candidato renovar o pedido de inscrição, nos termos do Parágrafo único do Artigo 72 do Decreto 40.669 de 3.9.1962.

2. Por ofício de 7 de abril de 1972, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, encaminha documento ao CEE, por solicitação do Sr. Ademar de Oliveira Godoy, em que o mesmo pede revisão do processo de doutoramento, alegando que o seu último pedido ao CEE, constante do mesmo processo, foi de substituição da comissão de entrevista e não de reconsideração. De fato, à. fls. 57 do processo encontra-se ofício datado de 7 de maio de 1971, em que o Sr. Ademar de Oliveira Godoy solicita ao diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília o encaminhamento de documentos a CESESP. Um desses documentos, o de fls. 58, e um ofício do candidato ao Sr. Presidente da Câmara do Ensino Superior, em que requer a nomeação de outra comissão, "visto que a primeira, por já ter juízo formado e formalmente expresso acerca do candidato, tornou-se, naturalmente, suspeita para julgar sobre o mesmo assunto, a pessoa que antes já julgou".

3. Por ofício de 16 de junho de 1972, é encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, expediente em que o Sr. Ademar de Oliveira Godoy solicita arquivamento do processo. Por telegrama, o interessado anuncia a sua renovação de pedido de inscrição.

CONCLUSÃO:

Não há o que apreciar. A renovação do pedido de inserção encontra apoio no Parecer CEE nº 611/71 e renovação do pedido não poderá ser alcançada pelo prazo fixado no Artigo 3º das Disposições Transitórias do Decreto 52.595 de 30 de dezembro de 1970, pois deve no caso prevalecer a data de inscrição do candidato".

Quando da renovação do pedido de inscrição pelo interessado, deverá ser designada nova comissão pela Congregação da Faculdade, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º e parágrafos, do Decreto nº 40.669 de 3 de setembro de 1962.

São Paulo, 13 de julho de 1972

a) Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Teixeira de Camargo, Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 31 de julho de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente